



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.321 - PE (2014/0059305-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO
(PRESO)
ADVOGADO : DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DO DECRETO PREVENTIVO QUE INVIABILIZA MELHOR ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. RÉU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE RECONHECE A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL.

I - A ausência de juntada da cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, documento imprescindível à plena demonstração dos fatos apontados, uma vez que a sentença condenatória e o acórdão recorrido (e-STJ Fls. 13/21 e 77/84) reportaram-se expressamente aos fundamentos do decreto preventivo para negar o direito de recorrer em liberdade, inviabiliza a análise da presença dos requisitos para a manutenção da segregação cautelar.

II - O direito do Réu apelar em liberdade sofre mitigações, em especial, nos casos em que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, ainda mais quando já proferida sentença penal condenatória.

III - Tendo o Recorrente permanecido preso durante a instrução processual, e ausente a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, de rigor sua manutenção.

IV - Ademais, a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente para o meio social, evidenciada pela reiteração delitiva, fundamento acrescido pela sentença, tendo em vista a existência de outra ação penal em curso, em que o Acusado responde pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, demonstrando sua predisposição para prática de crimes e a necessidade de cessar a reiteração delitiva.

V - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que não há incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a negativa do direito de recorrer em liberdade, ressalvada a necessidade de se adequar a custódia cautelar ao regime fixado, providência esta que, no caso dos autos, já foi adotada pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

VII - Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.321 - PE (2014/0059305-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

**RECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO
(PRESO)**

ADVOGADO : DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **CLÁUDIO ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 010713-35.2013.8.17.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi condenado, nos autos da Ação Penal n. 0000402-46.2013.8.17.1370, às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ Fls. 13/21).

Inconformada, a Defesa impetrou o *habeas corpus* já mencionado, cuja ordem foi denegada pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (e-STJ Fls. 77/84).

No presente recurso, sustenta o Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, haja vista a ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, bem como de fundamentação idônea para a decretação da medida.

Alega ser primário e portador de bons antecedentes, não possuindo nenhuma sentença condenatória em seu desfavor. Destaca ser réu na Ação Penal n. 0000053-45.2013.8.17.0270, da Comarca de Betânia/PE, onde responde por porte ilegal de arma de fogo, contudo esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato não é suficiente para justificar a manutenção da prisão cautelar.

Afirma que "a defesa técnica concebe como essencial a liberdade provisória do réu, tendo em vista que o Tribunal de Justiça poderá, na apelação, desclassificar o delito, como também anular o presente feito, pois existem provas ilícitas colhidas no presente feito, o que desautoriza a continuidade da prisão preventiva" (e-STJ Fl. 95).

Aduz, ainda, que a fixação de regime semiaberto na sentença condenatória é incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade.

Requer a concessão da ordem para garantir-lhe o direito de recorrer em liberdade.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ Fls. 157/163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.321 - PE (2014/0059305-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

**RECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO
(PRESO)**

ADVOGADO : DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Pretende o Recorrente o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de ausência de justa causa para mantê-lo segregado, bem como de fundamentação da sentença, quanto à manutenção da prisão processual. Alega, ainda, a existência de provas ilícitas nos autos, além de incompatibilidade entre o regime semiaberto fixado na sentença e a negativa do direito de recorrer em liberdade.

Ressalta-se que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e, devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do Recorrente.

De início, vale destacar que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, visto que não apresentada cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, documento imprescindível à plena demonstração dos fatos apontados, uma vez que a sentença condenatória e o acórdão recorrido (e-STJ Fls. 13/21 e 77/84), reportaram-se expressamente aos fundamentos do decreto preventivo para negar o direito de recorrer em liberdade. Destarte, inviável a análise ampla da presença dos requisitos para manutenção da segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, ao proferir a sentença condenatória, o magistrado consignou que persistiam os motivos da prisão preventiva, além da existência de outra ação penal contra o Acusado, motivo pelo qual negou o direito de recorrer em liberdade. Vale conferir trechos da sentença:

Deixo de conceder direito de recorrer em liberdade, não só porque se manteve preso durante a instrução processual, não havendo modificação fática até o presente momento, mas também porque ele já possui em seu desfavor sentença condenatória em processo diverso, por esta comarca.
(e-STJ Fl. 20, destaque meu)

O Tribunal de origem, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 010713-35.2013.8.17.0000, manteve a segregação cautelar do Recorrente, consignando que não houve alteração na situação fática que ensejou a prisão preventiva, decretada para o resguardo da ordem pública. Vale conferir trecho do acórdão recorrido:

Ab initio, acerca do benefício de apelar em liberdade requerido pelo impetrante, ressalto que na hipótese dos autos se constata que ele permaneceu preso durante toda a instrução processual, não se configurando constrangimento ilegal a denegação do referido pedido pela magistrada sentenciante, que justificou a necessidade de manutenção da segregação como meio de garantir a ordem pública, uma vez que permaneceu as mesmas condições fáticas.

(...)

O paciente é acusado de infringir o art. 14, da Lei n.º. 10.826/03, cujo processo n.º. 53-45.2013.8.17.0270, tramita na Comarca de Betânia/PE, fato, aliás, relatado na presente impetração.

De qualquer forma, as circunstâncias descritas na sentença corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do acusado, para garantia da ordem pública e prevenção da reiteração da conduta criminosa, nos termos do art. 312 do CPP.

Persistindo os motivos que deram ensejo à constrição cautelar, a manutenção do condenado na prisão em que permaneceu ao longo de todo o processo é consequência natural da condenação e não ofende ao princípio da presunção da inocência.

(...)

Nesse contexto, estando a custódia cautelar devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, não há ilegalidade na negativa de recorrer em liberdade, nem na execução provisória da pena, por ser medida mais benéfica ao réu.

Por tais razões, voto pela concessão parcial da ordem, apenas para que o paciente inicie, em caráter provisório, o cumprimento da pena no regime semiaberto, tal como fixado na sentença condenatória.

(e-STJ fl. 82/84, destaques meus)

Colhe-se dos autos que a sentença penal condenatória reconheceu a autoria do Recorrente e a materialidade do delito, destacando que persistiam os fundamentos da prisão preventiva.

Sendo assim, mostra-se ilógica a concessão de liberdade provisória a quem respondeu a todos os atos do processo penal preso, ainda mais quando já proferida sentença penal condenatória.

Nesse sentido os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal, por força de prisão preventiva, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal a quo entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão.

3. Verificada a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstrada pelo modus operandi empregado, além da nítida periculosidade do agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, aproveitando-se da relação de parentesco existente - visto que era avô da vítima -, teria praticado, por diversas vezes - durante o período de 09 anos - conjunção carnal e atos libidinosos com a ofendida.

4. O risco de fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão do direito de recorrer em liberdade, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar, como ocorre in casu.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se descabido conhecer-se do reclamo nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

(HC 223792/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 17/04/2012, destaque meu).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA PRONÚNCIA. REU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. 3. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. No caso, constatado que o paciente respondeu preso a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade; afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo.

3. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria". Dessa forma, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta - como aqui ocorreu -, consistentes nas ameaças de morte a outros familiares da vítima e pelo o modo como o crime foi praticado (o réu golpeou a vítima com uma chave de fenda enquanto ela trabalhava em frente à sua residência, apenas porque havia acolhido a esposa do paciente, que era sua cunhada, após a separação do casal), válida a manutenção da custódia cautelar.

Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 284474/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Verificando-se que o Juiz sentenciante negou ao agravante o direito de recorrer em liberdade com base na gravidade concreta do crime de roubo cometido, mostra-se devida a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, máxime porque o agravante foi preso preventivamente e assim permaneceu durante toda a instrução criminal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 34.775/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013, destaque meu).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. A grande quantidade de droga apreendida (quase 6 quilos de maconha e 297 gramas de haxixe), aliada ao fato de ter o réu permanecido preso ao longo de toda a instrução, constitui, na espécie, fundamento idôneo para a manutenção da medida extrema.

2. Entretanto, ao condenado à pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime semiaberto, é assegurado, senão o recurso em liberdade, ao menos o direito de ser colocado de imediato no regime intermediário. Trata-se de idéia-força decorrente do princípio constitucional da proporcionalidade, visto que a prisão provisória, medida cautelar, nas circunstâncias, é mais gravosa que a reprimenda, finalidade precípua do processo penal.

3. Recurso a que se nega provimento. Ordem concedida, de ofício, para determinar a colocação do recorrente, desde já, no regime semiaberto, outrora fixado na sentença e mantido em sede de apelação.

(RHC 34.226/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013).

Ademais, a decretação da prisão preventiva também mostra-se justificada, para o acautelamento da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Recorrente para o meio social, tendo em vista a existência de outra ação penal em curso, em que o Acusado responde pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, demonstrando sua predisposição para prática de crimes e a necessidade de cessar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva.

Cumpre observar que o Tribunal *a quo* adotou o entendimento uniforme desta Corte, qual seja, a necessidade de manutenção da segregação cautelar, com enfoque no resguardo da ordem pública, mormente a periculosidade do Paciente e o risco de reiteração delitiva, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 e 387, § 1º DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

5. O risco de reiteração delitiva é apto a justificar a conveniência da custódia cautelar para garantia da ordem pública e pode, inclusive, ser demonstrado pela existência de ações penais em curso.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 289.772/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 28/05/2014, destaque meu).

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, cujas folhas de antecedentes registram diversos processos em curso.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 43.048/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA ARMADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, concernente em responder a outras ações penais por delitos patrimoniais.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento. (RHC 43.995/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na espécie, a prisão cautelar foi decretada em razão da prática do delito de furto qualificado, sendo certo que o recorrente "é contumaz na prática de delitos, tendo passagem por furto e porte de drogas para uso pessoal" (fl. 30), que ao lado da mecânica delitiva perpetrada desvela a acentuada periculosidade, a colocar em risco a ordem pública, ainda mais, pela possibilidade concreta e pujante de reiteração delitiva. Isso determina, nos termos da jurisprudência desta Corte, um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. Na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n. 105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012). Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública. Precedentes.

(...)

4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 43.926/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA.

CUSTÓDIA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da custódia cautelar deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos concretos indicadores da necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão do Recorrente em base empírica idônea, consignando, por um lado, que consta contra ele duas ações penais pela prática de crimes contra o patrimônio, a revelar fundado receio de reiteração delitiva; e, por outro, que, no momento da abordagem, o Recorrente empreendeu fuga em alta velocidade, demonstrando se tratar de pessoa perigosa.

3. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando as circunstâncias delineadas nos autos demonstram sua insuficiência para o acautelamento da ordem pública.

4. Recurso desprovido.

(RHC 44.981/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014, destaque meu)

Por outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não há incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa do direito de recorrer em liberdade, ressalvada a necessidade de se adequar a custódia cautelar ao regime fixado, providência esta que, no caso dos autos, já foi adotada pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário.

Confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. (ARTIGO 7º, INCISO IV, C/C ARTIGO 12, INCISO III, AMBOS DA LEI 8.137/1990). PREVENTIVA. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora a preventiva tenha sido ordenada somente na sentença, negando-se o direito de o condenado recorrer em liberdade, não há coação quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária para acautelar o meio social.

2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da preventiva, quando há notícias de inquéritos policiais instaurados e ações penais ajuizadas em desfavor do recorrente, revelando a propensão a atividades ilícitas, a periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial intermediário, sob pena de estar-se impondo ao acusado modo mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso.

DOSIMETRIA. PLEITO PELA REDUÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, de matérias que não foram objeto de apreciação pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, se por outro motivo não estiver custodiado em modo mais gravoso.

(RHC 44.175/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO CAUTELAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - MANUTENÇÃO - FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO - COMPATIBILIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - BENEFÍCIOS - RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há incompatibilidade entre o regime fixado e a prisão cautelar, visto que, a par das diferenças de fundamento de uma e outra prisão, o regime semiaberto se inicia com o recolhimento do condenado a um estabelecimento prisional, que somente passa a gozar de benefícios extra-muros (saídas temporárias, trabalho externo, etc), com a análise objetiva e subjetiva dos requisitos previstos na LEP, em decisão do Juízo da Execução Penal.

2. Mantida a prisão preventiva do sentenciado, não há que se falar em adaptação da cautelaridade da custódia ao regime semiaberto e tampouco aos benefícios a ele inerentes, visto serem instrumentos de natureza e objetivos distintos.

3. Nada impede que se autorize o início da execução provisória da sentença (artigo 2º, parágrafo 2º, da L. 7210/84), perante o juízo próprio, se já transitado, para a acusação, o decreto condenatório, de modo a poder progredir de regime e/ou obter benefícios que lhe permitam gozar, parcial ou totalmente, a postulada liberdade.

4. Logo, nada há de ilegal na decisão judicial que, no corpo da sentença condenatória, ratifica a prisão provisória, indicando, concreta e fundamentadamente, as exigências cautelares listadas no art. 312 do Código de Processo Penal, mantendo a custódia de quem permaneceu preso durante todo o processo, mesmo tendo sido ele condenado a iniciar o cumprimento de sua pena no regime semiaberto.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 45.085/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 13/06/2014, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 289, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTOS DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendido que não há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa do direito ao recurso em liberdade, quando o réu permaneceu preso durante todo o curso do processo e o édito condenatório justifica a manutenção da prisão cautelar.

2. A manutenção da custódia cautelar deve adequar-se ao regime semiaberto, motivo pelo qual deve ser assegurado ao réu o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime intermediário.

3. A Recorrente foi condenada pela prática do delito do art. 289, § 1.º, do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, porque ela já ostentava três registros criminais, pelo mesmo delito, além de uma condenação anterior também por crime de moeda falsa. Evidente a reiteração criminosa a legitimar a manutenção da prisão processual, dada a necessidade de se resguardar a ordem pública.

4. A possibilidade de aplicação de medidas cautelares distintas da prisão não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância de instância.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, no mais, desprovido, ressalvado à Recorrente o direito de aguardar o julgamento de eventuais recursos contra a condenação sub judice em estabelecimento compatível com o regime semiaberto.

(RHC 42.169/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ELEVADA QUANTIA EM DINHEIRO E OUTROS OBJETOS APREENDIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Jurisprudência maciça desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas in concreto, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

2. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois a Recorrente foi encontrada com 118 pedras de crack, elevada quantia em dinheiro (R\$ 30.000,00), e objetos como canchicos de cheque, celulares e inúmeros cartões de banco.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso desprovido.

(RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES.
CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
PRECEDENTES.**

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 270.491/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013).

Por fim, a alegação de existência de provas ilícitas no processo não foi objeto de análise no Tribunal de origem, razão pela qual a apreciação dessa matéria no âmbito desta Corte caracterizaria indevida supressão de instância.

Desse modo, tendo o Recorrente permanecido preso durante a instrução processual, e ausente a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, de rigor sua manutenção.

Ademais, a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente para o meio social, evidenciada pela reiteração delitiva, tendo em vista a existência de outra ação penal em curso, em que o Acusado responde pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, demonstrando sua predisposição para prática de crimes e a necessidade de cessar a reiteração delitiva.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0059305-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.321 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000534520138170270 00004024620138171370 00107133520138170000 03169135
107133520138170000 3169135 316913500 534520138170270

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.